



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 802**, de 2017, que *"Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Alex Canziani (PTB/PR)	001
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	002
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	003; 004; 005; 006; 027; 028
Deputado Federal Silvio Costa (PTdoB/PE)	007
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	008; 009; 010
Deputado Federal João Gualberto (PSDB/BA)	011
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	012; 013
Deputado Federal Carlos Marun (PMDB/MS)	014; 015
Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB)	016
Deputado Federal Jorginho Mello (PR/SC)	017; 018
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	019; 020; 021; 022
Deputado Federal Beto Faro (PT/PA)	023
Deputado Federal Osmar Serraglio (PMDB/PR)	024; 025
Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	026

TOTAL DE EMENDAS: 28

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 802, de 2017



Página da matéria

Comissão Mista da Medida Provisória nº 802 de 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802/2017

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

EMENDA ADITIVA Nº _____ (Do DEPUTADO ALEX CANZIANI – PTB/PR)

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 4º da Medida Provisória nº 802/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.

.....

Parágrafo único – No caso dos recursos de que trata o inciso I, do art. 2º desta Medida Provisória, o CODEFAT poderá estabelecer condições diferenciadas de depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se que seja inserida no dispositivo legal a previsão de o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, estabelecer condições diferenciadas de depósitos especiais para operações de realizadas no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

Entendendo ser possível garantir ao CODEFAT a possibilidade de estabelecer remuneração diferenciada para os recursos do FAT aplicados em depósitos especiais. Tal previsão legal já constava da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, em seu art. 3º, § 1º, inciso IV, mas cremos que, por equívoco, fora revogada pelo art. 8º, inciso I, da Medida Provisória nº 802/2017.

O CODEFAT desempenha importante papel na definição de estratégia de política pública. Tal prerrogativa, associada a outras ações definidas

pelo Conselho, constitui importante instrumento de focalização para aplicação dos recursos do FAT mediante depósitos especiais destinados à promoção da inclusão financeira e produtiva por meio de acesso a crédito com encargos mais justos.

É de consenso geral que o acesso ao crédito aos empreendedores de pequenos negócios, mediante oferta de recursos financeiros, de forma oportuna e adequada, assegura novas oportunidades de trabalho e renda, constituindo-se em uma importante estratégia de combate à pobreza e melhoria da qualidade de vida de populações menos favorecidas.

Sala da Comissão, 02 de outubro de 2017

Deputado ALEX CANZIANI – PTB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

Autor

PEDRO UCZAI

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. (X) Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar, que se enquadram na Lei 11.326 de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes.

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Embrapa até 31 de dezembro de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III – sobre o saldo devedor apurado, será aplicado um rebate de 95% (noventa e cinco por cento);

IV - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso III poderá ser realizado em 6 (seis) parcelas anuais, com 2 (dois) anos de carência, mantidos os encargos originalmente contratados.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições públicas de pesquisa agrícola vêm perdendo espaço, que ocupavam durante a revolução verde, para as empresas privadas. No setor sementeiro houve significativa mudança de papéis e as empresas privadas ampliaram sua participação neste setor, que atualmente apresenta forte tendência de concentração, e são oligopólios comandados por empresas estrangeiras. As cultivares desenvolvidas pelas empresas privadas requerem alta tecnologia para o seu cultivo, não condizendo com a condição produtiva da agricultura familiar de regiões em vulnerabilidade. A maior parte é de cultivares híbridos ou transgênicos, cujo custo de aquisição é elevado, além dos royalties cobrados.

Para a agricultura familiar, a utilização de cultivares adaptadas a seus sistemas produtivos é fundamental para a manutenção dos níveis produtivos brasileiros, tanto de alimentos como de fibras e outros materiais. As cultivares desenvolvidas pela Embrapa apresentam características importantes para a manutenção dos níveis produtivos desejados e para o atendimento de políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O PAA, nos últimos 10 anos, foi responsável pela distribuição de sementes à agricultores familiares em regiões sob vulnerabilidade social e, aquelas atingidas por fenômenos ambientais extremos, como seca ou inundações. Estas sementes foram responsáveis pela restruturação produtiva e a manutenção do papel de produtor de alimentos da agricultura familiar. As sementes distribuídas pelo programa foram produzidas por empreendimentos da agricultura familiar, que se estruturaram e realizaram muitos investimentos para produzirem, processarem e distribuírem as sementes. Em função de cortes no orçamento do PAA e atrasos na liberação de recursos para o pagamento das sementes que foram distribuídas, estes empreendimentos contraíram dívidas junto à Embrapa, fornecedora do material genético que foi propagado. As dívidas são provenientes dos contratos de licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, que não puderam ser honrados, por conta dos cortes de recursos e dos atrasos nos repasses financeiros. Entre as consequências, está o impedimento destes empreendimentos multiplicarem sementes desta instituição, além de comprometer a transferência e a geração de tecnologias para a agricultura familiar. A partir destes argumentos, apresenta-se a presente emenda à medida provisória.

PARLAMENTAR

Deputado



CONGRESSO NACIONAL

MPV 802

00003 ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/10/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

O artigo 3º da Medida Provisória 802, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art 3º.....

I – Banco do Brasil;

II – Caixa Econômica Federal;

III - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

IV – bancos comerciais;

V – bancos de desenvolvimento;

VI – bancos múltiplos com carteira comercial;

VII – cooperativas centrais de crédito;

VIII – cooperativas singulares de crédito;

IX – agências de fomento;

X – sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, e

XI – organizações da sociedade civil de interesse público.

§1º.....

§5º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT serão operados pelas instituições financeiras oficiais, de que trata a Lei nº 8.029, de 11 de abril de 1990, e pelas entidades previstas nos incisos V, VII, VIII, IX, X e XI (NR)”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa inserir o inciso I e o § 5º ao artigo 3º da Medida Provisória 802, de 27 de setembro, de modo a garantir a inclusão do Banco do Brasil dentre as instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO, bem como estabelecer que os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial não sejam autorizadas a operar os recursos do Fundo do Amparo ao Trabalhador – FAT.

O FAT, previsto na Constituição, destina-se ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego e Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP. Os recursos extra-orçamentários do FAT são depositados junto às instituições oficiais federais que funcionam como agentes financeiros dos programas (Banco do Brasil, a Caixa Econômica, o Banco do Nordeste, o Banco da Amazônia e o Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES). De acordo com informações do BNDES, o saldo de recursos do FAT era de R\$ 232,73 bilhões em 31 de dezembro de 2016.

De acordo com o texto da MP, fica autorizado o acesso de instituições a qualquer das entidades elencadas em seu artigo 3º, inclusive instituições financeiras privadas, como os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial. Instituir que a gestão do FAT seja permitida aos bancos privados significa uma forma de particularizar tais recursos, privilegiando e priorizando as instituições privadas do País. Atualmente, por meio do Conselho do FAT, é possível fazer o gerenciamento de vultuosos recursos, de acordo com as políticas sociais que mais beneficiam os trabalhadores na geração de emprego e renda do Brasil.

Tornar mais democrático o acesso às linhas de crédito a importantes segmentos da atividade econômica, de fato, é importante. Contudo, cumpre-nos impedir que tais recursos sejam transferidos para a iniciativa privada, no intuito de evitar o enfraquecimento dos bancos públicos no fomento à economia e garantir que tais entidades públicas continuem atuando na criação de infraestrutura, na geração de empregos e na promoção do desenvolvimento do país.

Considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Dep. André Figueiredo

Brasília, de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 802

00001 ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/10 /2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017
----------------------------	--

AUTOR Dep. André Figueiredo	Nº PRONTUÁRIO
--	----------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Insere-se o artigo 5-A na Medida Provisória 802, de 27 de setembro de 2017, que passará a vigorar da seguinte forma:

“Artigo 5-A. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.

§ 1º A subvenção de que trata o caput fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

§ 2º A subvenção de que trata o caput será concedida:

I – às instituições financeiras relacionadas no art. 1º da Lei 10.735, de 11 de setembro de 2003;

II – aos bancos de desenvolvimento;

III – às agências de fomento de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e

IV – às cooperativas singulares de crédito e às sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, desde que por intermédio e responsabilidade dos agentes referidos nos incisos I a III deste §2º.

§ 3º O pagamento da subvenção de que trata o caput deste artigo, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira recebedora da

subvenção de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 4º A equalização de parte dos custos de que trata o caput corresponderá a montante fixo por operação contratada de microcrédito produtivo orientado.

§ 5º Cabe ao Ministério da Fazenda:

I – estabelecer os critérios a serem observados pelas instituições financeiras nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção;

II – definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção;

III – respeitada a dotação orçamentária reservada a esta finalidade, estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira; e

IV – divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica concedida, por instituição financeira, indicando, no mínimo e desde que satisfaça a exigência constante do § 6º, o valor total da subvenção, o valor médio da equalização de juros praticada e o número de beneficiários por instituição financeira e por unidade de federação.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa inserir artigo 5-A na Medida Provisória 802, de 27 de setembro, de 2017, restabelecendo a possibilidade de subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.

Tal dispositivo encontra-se previsto na Lei 11.110, de 25 de abril, de 2005, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, ora revogado pelo texto da MP 802/2017.

Desde que foi incorporada, por meio da MP 554/2011, a subvenção econômica contribuiu para aumento no montante de operações de microcrédito produtivo orientado e alcançou um número maior de beneficiários, promovendo a geração de emprego e renda a milhões de empreendedores brasileiros.

Um dos entraves encontrados no PNMPO é justamente a elevada taxa de juros aplicada a essas operações, motivada em grande parte pelos elevados custos registrados em operações de pequeno porte contratadas.

Dessa forma, com o objetivo de incentivar o aumento da oferta de crédito produtivo orientado, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Dep. André Figueiredo

Brasília, 02 de outubro de 2017



CONGRESSO NACIONAL

MPV 802

00005 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/10/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802 de 2017.			
AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O artigo 5º da Medida Provisória 802, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 5º.....

§ 1º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias de sistemas de garantias de crédito, inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda – Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo Codefat.

§2º Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPO, sem a exigência de garantias, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa inserir novo parágrafo ao artigo 5º da MP 802/2017, com vistas a permitir aos empreendedores de atividades produtivas de pequeno porte a concessão do microcrédito sem a necessidade de apresentar garantias, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Atualmente, o microcrédito no Brasil é regido por leis e atos normativos infralegais. No plano legal, a Lei 11.110, de 25 de abril de 2005, objeto de conversão da MP nº 226/2004, instituiu o Programa

Nacional do Microcrédito Orientado (PNMPO), e a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que rege o direcionamento de percentual dos recursos captados por instituições financeiras por meio de depósito à vista para determinadas aplicações, inclusive algumas atinentes ao microcrédito orientado.

A MP 802/2017, ao revogar o artigo 1º ao 6º da Lei 11.110, de 2005, retirou o direito de o produtor de pequeno porte, que muitas vezes não possui recursos para apresentar como garantia, obter o crédito solicitado. Dessa forma, a emenda vem corrigir essa omissão e garantir ao pequeno produtor condições de viabilizar o fortalecimento do seu negócio e, consequentemente, a geração de renda e a inclusão social.

ASSINATURA

Dep. André Figueiredo

Brasília, 02 de outubro de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 802

00006 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/10/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O inciso IV do artigo 2º da Medida Provisória 802, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 2º

IV – dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, assegurado atendimento a operações de microcrédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar o inciso IV do artigo 2º da Medida Provisória 802, de 27 de setembro, de 2017, estabelecendo que os recursos destinados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO provenientes dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste sejam assegurados ao atendimento a

operações de microcrédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte.

A MP 802/2017 possibilitou que o PMNO conte com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, do Norte e do Nordeste.

Os Fundos têm como principais objetivos aquecer a economia e estimular o desenvolvimento regional, atendendo, com linhas de financiamento para investimento de longo prazo o pequeno empreendedor e não somente as grandes indústrias.

Ademais, a proposta de utilização dos recursos desses Fundos no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado não deve representar apenas uma tentativa de “saída fácil” diante da situação das contas públicas, caracterizando-se como um componente perigoso de flexibilização da natureza desses recursos.

Dessa forma, a emenda em tela pretende evitar o desvio de finalidade dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de forma a assegurar ao produtor de pequeno porte tratamento capaz de viabilizar o fortalecimento do seu negócio e, possibilitar, de fato, o desenvolvimento das regiões menos favorecidas, especialmente do Norte e Nordeste, contribuindo com seu crescimento e desenvolvimento.

Considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, 02 de outubro de 2017.

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

Autor: Poder Executivo

EMENDA N°

Altera-se a redação do artigo art. 5º da Medida Provisória nº 802, de 26 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias adequadas, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades de garantias.

Parágrafo único. As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias de sistemas de garantias de crédito, inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo Codefat.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da nova proposta legislativa para o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO prevista na MP 802, de 26 de setembro de 2017 sugere-se à adequação do art. 5º da referida medida provisória para retirar a obrigatoriedade de exigência de garantia nas operações de microcrédito pelas entidades autorizadas a operar no PNMPO.

Tal sugestão tem por objetivo facilitar a concessão de microcrédito, tendo em vista que o PNMPO visa a fomentar a expansão de pequenos negócios economicamente viáveis, incentivar o crescimento econômico e concretizar políticas sociais de estímulo aos pequenos empreendedores por meio da disponibilização de crédito para a comunidade de baixa renda. Isso se faz relevante porque o público tomador de crédito pelo PNMPO, em geral, tem dificuldade na obtenção de crédito por outros meios justamente por não dispor de garantias necessárias para tanto.

Ademais, a exigência de formalização de garantias para operações de PNMPO traz custos e processos operacionais adicionais para as entidades do programa, o que acaba por encarecer a operação para o tomador final e, ainda, desestimular a concessão de operações dentro do PNMPO. Cumpre destacar, ainda, que o encaminhamento da matéria por meio de medida provisória tem por justificativa a necessidade de flexibilização no processo de concessão de crédito de forma a aumentar o direcionamento para o PNMPO.

Em razão das exposições acima, a sugestão de emenda tem por intuito tornar facultativa a exigência de garantias para as entidades operantes com o

PNMPO, as quais poderão decidir pela exigência de acordo com suas próprias políticas de crédito e avaliações de risco das operações, não sendo, no entanto, um requisito obrigatório para sua concessão.

Brasília, 03 de outubro de 2017.

Deputado Silvio Costa
AVANTE/PE



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

Autor
Dep. Marcon

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se novos incisos XIV e XV no Art. 7º e os Incisos VIII e IX no §1º do mesmo Artigo da Medida Provisória nº 802/2017, que passa a conter os seguintes itens:

Art. 7º O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades

- :
I - Ministério do Trabalho, que o presidirá;
II - Ministério da Fazenda;
III - Ministério do Desenvolvimento Social;
IV - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
V - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
VI - Ministério da Integração Nacional;
VII - Secretaria de Governo da Presidência da República;
VIII - Banco Central do Brasil;
IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
X - Caixa Econômica Federal;
XI - Banco do Brasil S.A.;
XII - Banco do Nordeste do Brasil S.A.; e
XIII - Banco da Amazônia S.A.
XIV – Casa Civil da Presidência da República
XIV – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

§ 1º Poderão ser convidados a participar do Fórum Nacional de Microcrédito as seguintes entidades:

- I - Fórum de Secretarias Estaduais do Trabalho - Fonset;
II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;
III - Associação Brasileira de Entidades de Microcrédito - ABCRED;
IV - Organização das Cooperativas do Brasil - OCB;
V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito - ABSCM;
VI -Associação Brasileira de Desenvolvimento Econômico - ABDE;
VII - Federação Brasileira de Bancos – Febraban
VIII – União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS
IX - Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES)

JUSTIFICAÇÃO

Na composição do Fórum, é necessária a presença das áreas de governo que estão responsáveis pela agricultura familiar e reforma agrária.

Além disto, importante que sejam convidadas as entidades representantes do cooperativismo da agricultura familiar bem como, a representação da economia solidária.

Estes são públicos demandadores de recursos na logica do microcrédito e devem ser considerados na discussão e formulação dos instrumentos a serem desenvolvidos por meio do PNMPO.

PARLAMENTAR

Dep. Marcon PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 802

00009 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

Autor
Dep. Marcon

Partido
PT

- | | | | |
|----------------------|------------------------|------------------------|-----------------------|
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. XXX Aditiva |
|----------------------|------------------------|------------------------|-----------------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo inciso no Art. 3º da Medida Provisória nº 802/2017, que passa a conter o seguinte item:

Art. 3º.....

XI – O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria

JUSTIFICAÇÃO

Um dos públicos que mais precisa de apoio financeiro e de novas oportunidades de empreender no negócio rural, são os assentados pela reforma agrária, seja por meio de pessoas físicas ou por meio de suas organizações econômicas, associações e cooperativas.

Por isto, esta emenda vem no sentido de apresentar mais um ator autorizado a operar os recursos do PNMPO.

PARLAMENTAR

Dep. Marcon PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 802

00010 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

Autor

Dep. Marcon

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. XXX Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o §2º do Art. 1º da Medida Provisória nº 802/2017, que passa a conter a seguinte redação:

(NR)

Art. 1º.....

§2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada à quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as pessoas físicas e de R\$ 1.000.000,00 (um milhões de reais) para as pessoas jurídicas.

JUSTIFICAÇÃO

A MP desconsidera a necessidade de dar tratamento diferenciado às pessoas física e pessoa jurídica. Faz-se necessário que o texto preveja o enquadramento diferenciado pelas naturezas distintas destes públicos beneficiários.

PARLAMENTAR

Dep. Marcon PT/RS

PROPOSTA DE EMENDA N°

À MPV 802/2017.

(Do Sr. Deputado João Gualberto)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

Art. 1º - O § 1º do Art. 1º da Medida Provisória N.º 802 de 2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º São beneficiárias do PNMPO pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas, urbanas e rurais, organizadas de forma individual ou coletiva, que não tenham quaisquer pendências, para os devidos fins, de natureza fiscal, previdenciária e trabalhista, na esfera Federal, Estadual, Distrital e Municipal."

JUSTIFICAÇÃO

1. É benéfica a medida que busca facilitar a concessão e regulação de microcrédito para pessoas físicas e jurídicas empreendedoras, tendo-se em vista o sucesso de medidas semelhantes de fomento ao crédito em diversos locais do mundo.

2. Falta, entretanto, no texto original da Medida Provisória em epígrafe menção expressa à necessidade de que os futuros beneficiários da MPV 802/17 estejam com todas as suas pendências de natureza fiscal, previdenciária e trabalhista.

3. Tendo-se em vista a atual situação das contas públicas brasileiras, é natural que exista uma exigência que preveja que beneficiários de programas de incentivo à economia, estejam com todas as suas pendências com o erário.

4. É, dessa forma, que proponho nestes termos a presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES

PARTIDO
PT

UF
CE

PÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória 802/2017:

Art. 4º

.....

II - de financiamento aos tomadores finais dos recursos, estabelecendo estratificações que priorizem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a retomar o texto previsto no art. 3º, II, da Lei n. 11.110/2005, que determina que os financiamentos devem priorizar os segmentos de mais baixa renda.

A redação do art. 4º, II, da Medida Provisória confere total discricionariedade ao Poder Executivo ao prever a possibilidade, não a determinação, da priorização.

Consideramos que a liberdade de utilização de tais recursos deve ser limitada, pois, caso contrário, recursos poderão ser canalizados para beneficiários que deles não necessitam com preemência, como é o caso dos segmentos de baixa renda.

Desse modo, a presente emenda visa a garantir que os recursos serão prioritariamente distribuído às camadas mais carentes da sociedade.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

_____/_____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES

PARTIDO
PT

UF
CE

PÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória 802/2017:

“Art. 2º

.....
IV - dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, somente quando forem alocados para operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a retomar o texto previsto no art. 1º, §4º, III, da Lei n. 11.110/2005, que restringe o uso dos recursos dos fundos constitucionais às operações de microcrédito rural.

A redação do art. 2º, IV, da Medida Provisória não especifica a destinação de tais recursos, dando total discricionariedade ao Poder Executivo.

Consideramos que a liberdade de utilização de tais recursos deve ser limitada, pois, caso contrário, recursos constitucionalmente destinados ao desenvolvimento regional poderão ser canalizados para atividades pouco relevantes.

Criado em 2000 no âmbito do Pronaf para combater a pobreza rural, o Microcrédito Rural (também conhecido como Grupo B do Pronaf) é estratégico para os agricultores familiares pobres, pois valoriza o potencial produtivo deste público e permite estruturar e diversificar a unidade produtiva. Pode financiar atividades agrícolas e não agrícolas geradoras de renda.

São atendidas famílias agricultoras, pescadoras, extrativistas, ribeirinhas, quilombolas e indígenas que desenvolvam atividades produtivas no meio rural. Elas devem ter renda bruta anual familiar de até R\$ 20 mil, sendo que no mínimo 50% da renda devem ser provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento rural.

Consideramos que a destinação do crédito aos agricultores rurais é extremamente relevante para o desenvolvimento nacional e regional e deve ser resguardada.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Dê-se ao inciso IV, do art. 2º, da Medida provisória nº 802/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

IV - dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, aplicáveis no âmbito de suas respectivas regiões;

JUSTIFICATIVA

Os Fundos Constitucionais de Financiamento são instrumentos destinados pelo Constituinte para redução da desigualdade regional, de modo que três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados deveram ser entregues pela União às Superintendências de Desenvolvimento Regional, através de suas instituições financeiras de caráter regional ou Banco do Brasil, para que tenham aplicação exclusiva no âmbito da respectiva região.

A redação original comporta interpretação inquinada de constitucionalidade ao, aparentemente, permitir a utilização dos recursos dos Fundos Constitucionais para o PNMPO independentemente da Região onde se encontre a parte interessada no financiamento, ilação que se afasta com a nova redação sugerida.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado **CARLOS MARUN**
PMDB MS



EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Acrescente-se ao art. 3º, da Medida provisória nº 802/2017, o inciso XI e o Parágrafo Único:

“Art. 3º.....

XI – Banco do Brasil e instituições financeiras federais de caráter regional de que trata o art. 15, da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único: As instituições previstas no inciso XI deverão viabilizar a operacionalização do PNMPO através de ajustes com os municípios interessados que deverão designar servidores para capacitação específica conforme regulamentação a ser editada pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabeleceu que as instituições financeiras de caráter regional e, no caso do Centro-Oeste, o Banco do Brasil (Art. 34, §10, III, ADCT) ficariam incumbidas de aplicar os recursos do Fundo Constitucional em programas de financiamento ao setor produtivo de suas respectivas regiões, remetendo à lei ordinária o formato dessa utilização de recursos.

A Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989 que veio regulamentar o art. 159, I, “c”, por sua vez, estipulou que referidas entidades integram o rol de administradores dos Fundos Constitucionais ao lado dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento e o Ministério da Integração Nacional. Além disso, as referidas instituições foram designadas como banco operadores dos financiamentos destes Fundos Constitucionais.

A não inclusão das instituições financeiras de caráter regional e o Banco do Brasil para operacionalização dos recursos dos Fundos Constitucionais além de representar uma perda do *know-how* na operacionalização do PNMPO cria um conflito normativo a ser superado com a redação ora proposta.

No que concerne ao “Parágrafo Único” acrescentado, a inclusão dos municípios no processo de obtenção do crédito atende ao desiderato da norma, tendo em vista que as edilidades irão capacitar servidores para mais bem orientar os interessados no programa e, assim, também emprestar maior eficácia na utilização dos recursos dos Fundos Constitucionais que estarão, como deve ser, voltados para o desenvolvimento regional.

Sala das Sessões, em _____ de 2017

Deputado **CARLOS MARUN**
PMDB MS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 802, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 5º da MP 802, de 2017:

“Art. 5º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias adequadas, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades de garantias.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da presente emenda é retirar a obrigatoriedade de exigência de garantia nas operações de microcrédito pelas entidades autorizadas a operar no PNMPO, de forma a facilitar a concessão dessa modalidade.

É importante notar que o PNMPO tem por objetivo fomentar pequenos negócios economicamente viáveis. O público desse tipo de operação é formado por pequenos empreendedores, notadamente os de baixa renda, com dificuldade de apresentar garantias, mesmo que admitido o aval ou fiança.

Além disso, a exigência de formalização de garantias para operações de PNMPO traz custos e processos operacionais adicionais para as entidades do programa, o que acaba por encarecer a operação para o tomador final e, ainda,

desestimular a concessão de operações dentro do PNMPO.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de deixar facultativa a apresentação de garantias no âmbito do Programa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Efraim Filho
Democratas/PB



**MPV 802
00017**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 802 de 27 de setembro de 2017			
AUTOR DEPUTADO JORGINHO MELLO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O parágrafo 2º do artigo 1º, da Medida Provisória n.º 802, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, por ano, fica limitada à quantia de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme lei complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Justificativa

Sendo o PNMPO um programa de apoio ao desenvolvimento de pequenos negócios formais e informais, é importante que o mesmo esteja alinhado à Lei Geral das MPE em termos de legislação federal, proporcionando incentivos aos empreendedores formais que se enquadram como MEI – Microempreendedor Individual e ME – Microempresas.

ASSINATURA

02 / 10 / 2017



**MPV 802
00018**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 802 de 27 de setembro de 2017			
AUTOR DEPUTADO JORGINHO MELLO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O parágrafo único do artigo 5º, da Medida Provisória n.º 802, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias de sistemas de garantias de crédito, inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999.”

Justificativa

O Codefat estabelece condições exclusivas para o uso do Funproger em como aval complementar em operações de microcrédito produtivo e orientado, porém não disciplina o uso do aval complementar em outros fundos similares, a exemplo do FGO – Fundo Garantidor de Operações administrado pelo Banco do Brasil, do FGI – Fundo Garantidor de Investimentos administrado pelo BNDES – Banco nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, FAMPE – Fundo de Aval as Micro e Pequenas Empresas administrado pelo SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

ASSINATURA

02 / 10 / 2017



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

Autor

Carlos Zarattini

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. XXX Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 5º da Medida Provisória (MP) 802/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPO, sem a exigência de garantias reais, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A subvenção de que trata o caput fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

§ 2º A subvenção de que trata o caput será concedida:

I - às instituições financeiras relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

II - aos bancos de desenvolvimento;

III - às agências de fomento de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; e

IV - às instituições elencadas nos incisos I e III do § 6º do art. 1º, desde que por intermédio e responsabilidade dos agentes referidos nos incisos I a III deste § 2º.

§ 3º O pagamento da subvenção de que trata o caput deste artigo, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira recebedora da subvenção de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 4º A equalização de parte dos custos de que trata o caput corresponderá a montante fixo por operação contratada de microcrédito produtivo orientado.

§ 5º Cabe ao Ministério da Fazenda:

I - estabelecer os critérios a serem observados pelas instituições financeiras nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção;

II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção;

III - respeitada a dotação orçamentária reservada a esta finalidade, estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira; e

IV - divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica concedida, por instituição financeira, indicando, no mínimo e desde que satisfeita a exigência constante do § 6º, o valor total da subvenção, o valor médio da equalização de juros praticada e o número de beneficiários por instituição financeira e por unidade da federação.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 5º-B. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 5º-C. Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda resgata a redação original da Lei 11.110/205, que instituiu o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, para permitir a realização de operações de crédito para pessoas físicas e jurídicas empreendedoras no âmbito do público-alvo do programa, sem a exigência de garantias reais. Nesse sentido, cria a possibilidade de haver uma subvenção econômica, a título de equalização de taxa de juros, que permiti incorporar um o público-alvo para o programa de pessoas físicas e jurídicas empreendedores que não teriam a cesso ao crédito por falta de garantias.

Se prevalecer a redação da MP parcela significativa e talvez a mais necessitada de incentivos de microcrédito, ficaria fora do Programa, desvirtuando seu objetivo precípuo.

PARLAMENTAR

Deputado **Carlos Zarattini PT/SP**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

Autor

Carlos Zarattini

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se novos incisos XIV e XV no Art. 7º e os Incisos VIII e IX no §1º do mesmo Artigo da Medida Provisória nº 802/2017, que passa a conter os seguintes itens:

Art. 7º O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades

:

I - Ministério do Trabalho, que o presidirá;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério do Desenvolvimento Social;

IV - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

V - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - Ministério da Integração Nacional;

VII - Secretaria de Governo da Presidência da República;

VIII - Banco Central do Brasil;

IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

X - Caixa Econômica Federal;

XI - Banco do Brasil S.A.;

XII - Banco do Nordeste do Brasil S.A.; e

XIII - Banco da Amazônia S.A.

XIV – Casa Civil da Presidência da República

XIV – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

§ 1º Poderão ser convidados a participar do Fórum Nacional de Microcrédito as seguintes entidades:

I - Fórum de Secretarias Estaduais do Trabalho - Fonset;

II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;

III - Associação Brasileira de Entidades de Microcrédito - ABCRED;

IV - Organização das Cooperativas do Brasil - OCB;

V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito - ABSCM;

VI -Associação Brasileira de Desenvolvimento Econômico - ABDE;

VII - Federação Brasileira de Bancos – Febraban

VIII – União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS

IX - Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES)

JUSTIFICAÇÃO

Na composição do Fórum, é necessária a presença das áreas de governo que estão responsáveis pela agricultura familiar e reforma agrária.

Além disto, importante que sejam convidadas as entidades representantes do cooperativismo da agricultura familiar bem como, a representação da economia solidária.

Estes são públicos demandadores de recursos na logica do microcrédito e devem ser considerados na discussão e formulação dos instrumentos a serem desenvolvidos por meio do PNMPO.

PARLAMENTAR

Deputado **Carlos Zarattini PT/SP**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 802

00021 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

Autor

Carlos Zarattini

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo inciso no Art. 3º da Medida Provisória nº 802/2017, que passa a conter o seguinte item:

Art. 3º.....

XI – O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

JUSTIFICAÇÃO

Um dos públicos que mais precisa de apoio financeiro e de novas oportunidades de empreender no negócio rural, são os assentados pela reforma agrária, seja por meio de pessoas físicas ou por meio de suas organizações econômicas, associações e cooperativas.

Por isto, esta emenda vem no sentido de apresentar mais um ator autorizado a operar os recursos do PNMPO.

PARLAMENTAR

Deputado **Carlos Zarattini PT/SP**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

Autor

Carlos Zarattini

Partido
PT

1. XXX Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime parágrafo 2º do Art. 1º da Medida Provisória nº 802/2017.

JUSTIFICAÇÃO

O Referido parágrafo que esta emenda objetiva suprimir, define em até R\$ 200,0 mil a renda bruta anual para enquadramento como beneficiário do Programa Nacional de Microcrédito Orientado (PNMO).

Este limite que já foi da ordem de R\$ 60,0 mil hoje é de R\$ 120,0 mil reais. É importante lembrar que os limites de renda para acesso ao PNMO nunca foram definidos por lei, de modo a permitir que possa haver uma revisão mais adequada com a dinâmica do Programa e que não o engesse sua gestão.

É nessa perspectiva que pedimos o apoio de nossos pares para a incorporação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Carlos Zarattini PT/PT



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

Autor Beto Faro	Partido PT
---------------------------	----------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. XXX Modificativa	4. Aditiva
----------------------	------------------------	----------------------------	-------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o §2º do Art. 1º da Medida Provisória nº 802/2017, que passa a conter a seguinte redação:

(NR)

Art. 1º.....

§2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada à quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as pessoas físicas e de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as pessoas jurídicas.

JUSTIFICAÇÃO

A MP desconsidera a necessidade de dar tratamento diferenciado às pessoas física e pessoa jurídica. Faz-se necessário que o texto preveja o enquadramento diferenciado pelas naturezas distintas destes públicos beneficiários.

PARLAMENTAR

Deputado Beto Faro PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 802, DE 2017

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber:

“Art. X. O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como, mediante a prestação de garantia através de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas instituições financeiras oficiais estaduais, nas agências de desenvolvimento oficiais, nos bancos de desenvolvimento oficiais, nos bancos cooperativos e nas confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente.

.....
.....

§ 8º A prestação de garantia a ser definida pelo órgão gestor do FAT não poderá inviabilizar o acesso às disponibilidades financeiras do FAT pelas instituições financeiras elencadas no caput deste artigo.” (NR)

Art. X. O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.2º.....
.....

§ 5º Para fins do inciso I deste artigo, além do Banco do Brasil S.A., as

demais instituições financeiras oficiais federais, as instituições financeiras oficiais estaduais, as agências de desenvolvimento oficiais, os bancos de desenvolvimento oficiais, os bancos cooperativos e as confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente, poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 3 1990, para conceder empréstimos ao setor rural e às micro e pequenas empresas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente objetiva autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito ao setor rural e às micro e pequenas empresas.

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), criado pela Lei nº 7.998, de janeiro de 1990, é um importante instrumento para o fomento e a criação de novos postos de trabalho. O Fundo possui um importante papel para a econômica brasileira, além de assegurar recursos para financiar o seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, o FAT disponibiliza linhas de financiamento voltadas ao setor produtivo, tendo em vista a empregabilidade e a qualificação profissional. Porém, as restrições de operação do Fundo têm limitado seus objetivos, por vezes evitando que o mesmo cumpra o seu papel de estimular a criação de emprego e renda.

Nesse, sentindo a emenda busca ampliar o rol de instituições financeiras autorizadas a operar o FAT, com reconhecendo o importante papel do cooperativismo de crédito para a inclusão financeira e produtiva do país.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA 802, DE 2017

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

EMENDA

Inclua-se onde couber:

“Art. X A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores repassarão recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade:

§ 1º Respeitado o disposto no caput desse artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, de conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 4º O montante de repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias.

....
Art. 15.

IV – formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º, respeitados os limites previstos em seu § 3º” (NR)

Art. X O art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, fica acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º Na mesma data do parágrafo anterior, deverão as instituições financeiras administradoras informar àquelas previstas no art. 9º os limites disponíveis para repasse a cada uma, respeitados os critérios de limite de crédito e observadas as boas práticas bancárias.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de dar maior dinâmica e eficácia ao repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional, o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, permitiu o repasse das administradoras dos fundos para a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), desde que comprovem capacidade técnica e estrutura operacional aptas a executar os programas de crédito criados com essa finalidade.

Contudo, apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FCO, FNO e FNE para as instituições financeiras operadoras, a partir da devida análise do seu risco e de seus limites operacionais, inclusive por meio da Portaria nº 23/2017 do Ministério da Integração, o montante acessado pelos bancos regionais e pelo cooperativismo de crédito tem sido bastante inferior aos valores demandados por estes.

Outro ponto que tem dificultado a utilização de recursos pelas instituições financeiras operadoras dos fundos constitucionais diz respeito à pouca transparência e publicidade sobre a programação dos repasses que serão realizados pelas instituições administradoras. Enquanto os bancos administradores discutem as programações dos recursos para o ano seguinte no mês de dezembro, as instituições operadoras, dentre elas, os bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito, não possuem conhecimento sobre os valores e nem sobre as datas em que receberão os recursos dos fundos constitucionais.

Como não há garantias de repasse, as instituições financeiras operadoras dos fundos constitucionais também não possuem condições de atuar efetivamente na divulgação destas linhas de crédito, sob risco de prejudicar sua imagem e credibilidade junto aos seus clientes caso não tenham acesso aos recursos. Para o cooperativismo de crédito, essa preocupação é ainda maior, pois os usuários das cooperativas de crédito não são senão os próprios cooperados, donos do

negócio. Neste sentido, o objetivo central desta proposta é assegurar o repasse de recursos dos bancos administradores dos fundos constitucionais para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

Assim, a intenção da proposta é capilarizar o crédito para produtores rurais, micro e pequenas empresas, associações e cooperativas da região Centro-Oeste, Norte e Nordeste, potencializando o alcance dos fundos constitucionais de desenvolvimento por meio do cooperativismo de crédito. Quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo possui grande destaque, pois tem em um dos seus principais alicerces o interesse pela comunidade.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO – PMDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 802

00026 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
03/07/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO WEVERTON ROCHA – PDT/MA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O artigo 5º da Medida Provisória 802, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 5º.....

§ 1º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias de sistemas de garantias de crédito, inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda – Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo Codefat.

§2º Fica vedado às instituições financeiras, cumpridos os requisitos necessários à concessão do empréstimo, utilizar a condição de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como critério para indeferir empréstimo ao tomador final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa inserir novo parágrafo ao artigo 5º da MP 802/2017, com vistas a garantir que as pessoas idosas, aquelas com idade igual a superior a 60 anos, segundo definição da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2103 – Estatuto do Idoso, sejam privados de ter acesso ao microcrédito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

Incontáveis são as reclamações de idosos que se sentiram discriminados ao serem impedidos de obter o microcrédito ou tiveram dificuldades de acesso a operações bancárias.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 96, prevê explicitamente a reclusão de 6 meses a um ano e multa a quem discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações

bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade.

Dessa forma, a emenda vem garantir que tal despropósito não aconteça, de forma a permitir a todos condições isonômicas de viabilizar e fortalecer o próprio negócio e, consequentemente, a geração de renda e a inclusão social.

ASSINATURA

Brasília, 03 de outubro de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 802

00027 ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
03/10/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Insere-se o § 5º ao artigo 3º da Medida Provisória 802, de 27 de setembro de 2017, que passará a vigorar da seguinte forma:

"Art 3º.....

§5º As taxas de juros efetivadas nas operações de microcrédito com recursos oriundos do Fundo do Amparo do Trabalhador – FAT, serão limitadas à taxa de juros de 2%, ao mês, vedada a cobrança de qualquer outra despesa, à exceção da Taxa de Abertura de Crédito de 3% sobre o valor do crédito, a ser cobrada uma única vez.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa inserir novo parágrafo ao artigo 3º da Medida Provisória 802, de 27 de setembro, de 2017, estabelecendo que as taxas de juros efetivadas nas operações de microcrédito com recursos oriundos do Fundo do Amparo do Trabalhador – FAT, serão limitadas à taxa de juros de 2%, ao mês, vedada a cobrança de quaisquer outras despesas, à exceção da Taxa de Abertura de Crédito de 3% sobre o valor do crédito, a ser cobrada uma única vez.

O FAT, previsto na Constituição, destina-se ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego e Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP. Os recursos extra-orçamentários do FAT são depositados junto às instituições oficiais federais que funcionam como agentes financeiros dos programas

(Banco do Brasil, a Caixa Econômica, o Banco do Nordeste, o Banco da Amazônia e o Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES).

De acordo com o texto da MP, fica autorizado o acesso de instituições a qualquer das entidades elencadas em seu artigo 3º, inclusive instituições financeiras privadas, como os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial.

Os recursos do FAT são devidos ao trabalhador e ao empreendedor e, à medida em que o custo do crédito é alto, estes ficam desencorajadas a contrair empréstimos, dificultando investimentos, empreendimentos e consumo. Dessa forma, para que as medidas destinadas a estimular a economia e a gerar empregos mostrem-se eficazes, é necessário limitar os lucros excessivos das entidades bancárias e preservar importantes recursos.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação de importante medida.

Dep. André Figueiredo

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 802

00028 ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
03/10/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Insere-se o § 5º ao artigo 3º da Medida Provisória 802, de 27 de setembro de 2017, que passará a vigorar da seguinte forma:

"Art 3º.....

§5º os juros bancários referentes ao crédito concedido com os recursos que se enquadrem nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 2º ficam limitados a 2,7% do custo de captação dos recursos emprestados."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa inserir novo parágrafo ao artigo 3º da Medida Provisória 802, de 27 de setembro, de 2017, estabelecendo que os juros bancários referentes ao crédito concedido para financiamento das atividades produtivas fiquem limitados a 2,7% do custo de captação dos recursos emprestados.

Tal medida visa a regulação do *spread* bancário, que é a diferença, em pontos percentuais, entre a taxa de captação e a taxa de aplicação dos juros pactuada nos empréstimos e financiamentos, ou seja, é a diferença entre o que os bancos pagam pelos recursos captados no mercado e quanto cobram de seus clientes nas operações de crédito.

Convém mencionar que, em comparação com outros países, o Brasil possui um dos mais elevados níveis de *spread*, tendo em vista que as instituições financeiras brasileiras estão

entre as mais lucrativas do mundo (chegou a 41,6% anuais no último levantamento feito em setembro de 2016, em contraste com a média global de 6,2%).

Segundo dados do Banco Central, atualmente, as instituições bancárias captam dinheiro no mercado pagando 12,3% ao ano e emprestam, em média, a 53% ao ano.

À medida em que o custo do crédito é alto, as pessoas e empresas são desencorajadas a contrair empréstimos, dificultando investimentos, empreendimentos e consumo. Dessa forma, para que as medidas destinadas a estimular a economia e a gerar empregos mostrem-se eficazes, é necessário limitar os lucros excessivos das entidades bancárias,

O Spread bancário se compõe em diversas parcelas, compreendendo: Custos Administrativos; Inadimplência; Compulsório + encargos fiscais e FGC; Impostos Diretos (CSLL + IR) e Lucro e outros

Para chegar ao valor de 2,7%, consideramos:

- Custos de Inadimplência e Outros - **1,2%**, tendo em vista que, apesar de ser focado na população de baixa renda, as entidades de microcrédito possuem baixíssimas taxas de inadimplência, mais de 90% dos empréstimos são pagos;
- Custos Administrativos – **1,0%**, haja vista que uma das objetivos da MP é justamente reduzir as exigências burocráticas e os custos das operações de microcrédito;
- Compulsório + encargos fiscais e FGC - **0,5%**.

Considerando que os bancos possuem margem para reduzir as taxas de juros cobradas em suas linhas de crédito para a população, haja vista o lucro exorbitante que obtêm nas operações de microcrédito, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação de importante medida.

Dep. André Figueiredo

Brasília, de de 2017.